



EMENDA N° - CCJ
(PLC nº 26, de 2013)

Suprime-se o § 2º do art. 302 constante do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende reforçar o rigor nas punições por infrações administrativas e crimes de trânsito, constantes no Código de Trânsito brasileiro (CTb).

O projeto, de iniciativa de diversos Deputados Federais, parte de uma sistematização de várias outras proposições em trâmite na Câmara dos Deputados e dos trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro.

A justificação do projeto parte da premissa que as atuais punições do CTb são “fraternais e amistosas” para com os maus motoristas em confronto com as estatísticas, as quais apontam a falha humana como a principal causa das mortes no trânsito, principalmente pelo desrespeito exacerbados às regras de circulação e segurança no trânsito.

Atinente ao homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor constante no art. 302 do CTb, as inovações trazidas pela proposição são: i) efetuar pequena correção técnica-legislativa no § 1º do dispositivo para incluir o numeral 1/3 (um terço) em sua redação; e ii) criar um novo § 2º para que o referido crime, quando cometido sob a influência de álcool ou outra substância que determine dependência, ou disputando corrida ou competição automobilística, ou ainda em virtude de exibição de manobras com o veículo automotor, seja apenado com reclusão de 2 a 4 anos e não com detenção de 2 a 4 anos como é a previsão atual para qualquer homicídio culposo cometido na direção de veículo.

Apesar de não ser essa a finalidade dos autores do projeto, a modificação pretendida se trata de claro e inaceitável retrocesso na proteção à segurança no trânsito.



Como sabido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o homicídio na direção de veículo automotor praticado em decorrência de disputa de “rachas” em via pública é considerado homicídio doloso, com dolo eventual, conforme o teor da ementa a seguir transcrita:

“PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. “PEGA” OU “RACHA” EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. (...) IV – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO 11. (...). 18. O art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmudar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76). 19. **É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado “racha”, a conduta configura homicídio doloso. Precedentes: HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/10/2008; HC 71800/RS, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 3/5/1996.** 20. A conclusão externada nas instâncias originárias no sentido de que o paciente participava de “pega” ou “racha”, empregando alta velocidade, momento em que veio a colher a vítima em motocicleta, impõe reconhecer a presença do elemento volitivo, vale dizer, do dolo eventual no caso concreto. 24. Ordem denegada”. (HC n. 101.698, Rel. Min. Luiz Fux, Julg. 18/10/2011, Primeira Turma, STF).

É claro que em relação ao homicídio praticado na direção de veículo automotor sob a influência de álcool, a partir do julgamento do HC n. 107.801 pelo STF (Rel. Min. Luiz Fux, julg. 06/09/2011, Primeira Turma),



ficou dificultoso o enquadramento como dolo eventual, o qual só poderá ocorrer, segundo o acórdão, se for uma embriaguez preordenada, devendo ser comprovado que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumiu o risco de produzi-lo (doutrina da *actio libera in causa*).

Mesmo assim, a alteração proposta não configuraria nenhum avanço para trazer uma maior segurança ao trânsito, até porque a diferença atual entre reclusão e detenção é apenas para determinar o regime inicial de cumprimento de pena.

Segundo o art. 33 do Código Penal: “*A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado*”.

Essa mínima diferença especificamente em relação ao crime de homicídio culposo não surtirá efeito, vez que penas abaixo de 4 anos, se o agente não for reincidente, terá sempre como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto, nos termos da alínea “c”, § 2º, do art. 33 do Código Penal.

Assim, trata-se de uma modificação que apenas surtirá na regressão na proteção da segurança no trânsito e não deve prosperar.

Compreendo que o objetivo dos autores da proposição foi o de deixar mais claro o texto, na medida em que também acrescentam novos parágrafos ao art. 308 do CTb para tipificar os crimes de lesão corporal grave e homicídio decorrentes da denominada “culpa consciente” na disputa do “racha”, mas pelas disposições do presente § 2º que se pretende acrescentar ao art. 302 do CTb, causará um inquestionável retrocesso.

Embora seja tênue a linha divisória entre a “culpa consciente” e o “dolo eventual”, sabemos que haverá casos em que as circunstâncias do crime demonstrem que o agente assumiu o risco de produzir o resultado e, portanto, agiu em dolo eventual. Nesses casos, o agente deverá ser punido por homicídio doloso tipificado no art. 121 do Código Penal e não por homicídio culposo ou por culpa consciente em decorrência do “racha” na forma pretendida pelo presente projeto.

Em suma, não posso concordar com a existência de uma norma legal que determina que todo o homicídio cometido na direção de veículo automotor em decorrência de racha ou embriaguez será considerado culposo, sob pena de retrocessão de modo incontroverso na proteção Estatal.

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise detida



das proposições pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República